

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 494, DE 2010

(Do Sr. Zequinha Marinho e Outros)

Dá nova redação ao art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal de 1988 para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas de energia elétrica para outros Estados da federação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-315/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.155	 	
§ 2º	 	
X		

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a perda de receitas decorrentes da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) todos os Estados da federação e especialmente os Estados exportadores foram severamente penalizados.

A compensação destas perdas prometida pela União, como todos sabem, jamais se concretizou, de forma que atualmente existe um grave desequilíbrio em termos de arrecadação tributária que viola e compromete o equilíbrio do pacto federativo, deixando os Estados e os Municípios fortemente dependentes dos repasses da União.

Nesse contexto, uma forma de reduzir essas perdas e também a dependência dos repasses da União seria a aprovação de uma Emenda Constitucional permitindo aos Estados produtores de energia elétrica a cobrança do ICMS nas operações destinadas a outros Estados.

Assim, em função destes argumentos e também em prol da autonomia financeira e orçamentária dos Estados, faço um apelo aos meus nobres pares deste Congresso Nacional para que apoiem esta iniciativa de forma a viabilizar sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.

Deputado Zequinha Marinho

Proposição: PEC 0494/10

Autor: ZEQUINHA MARINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/06/2010 7:34:35 PM

Ementa: Dá nova redação ao art. 155, §2º, X, b da Constituição Federal de 1988 para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas de energia elétrica para outros Estados da federação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 182 Não Conferem: 003 Fora do Exercício: 001

Repetidas: 042 llegíveis: 000 Retiradas: 000 Total: 228

Assinaturas Confirmadas

1-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)

2-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)

3-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)

4-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

5-LUCIANA COSTA (PR-SP)

6-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)

7-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)

8-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

9-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)

10-FLÁVIO BEZERRA (PRB-CE)

11-TATICO (PTB-GO)

12-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

13-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)

14-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)

15-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

16-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)

17-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

18-DELEY (PSC-RJ)

19-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)

- 20-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 21-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
- 22-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 23-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 24-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 25-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 26-IRINY LOPES (PT-ES)
- 27-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 28-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 29-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 30-LIRA MAIA (DEM-PA)
- 31-HUGO LEAL (PSC-RJ)
- 32-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 33-MAGELA (PT-DF)
- 34-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 35-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 36-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 37-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 38-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 39-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 40-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 41-PERPETUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 42-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 43-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 44-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
- 45-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 46-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 47-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 48-MARIO HERINGER (PDT-MG)
- 49-ROMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 50-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 51-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 52-JOAO DADO (PDT-SP)
- 53-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
- 54-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 55-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 56-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 57-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
- 58-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 59-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 60-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 61-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
- 62-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 63-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 64-ANDRE VARGAS (PT-PR)

- 65-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 66-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 68-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 69-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 70-ATILA LIRA (PSB-PI)
- 71-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
- 72-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
- 73-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 74-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PDT-BA)
- 75-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 76-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 77-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 78-NILMAR RUIZ (PR-TO)
- 79-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 80-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 81-CLEBER VERDÈ (PRB-MA)
- 82-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 83-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 84-ANTONIO BULHÕES (PRB-SP)
- 85-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 86-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 87-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 88-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 89-BONIFACIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 90-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 91-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 92-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
- 93-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 94-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 95-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 96-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 97-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 98-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 99-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 100-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 101-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 102-ANİBAL GOMES (PMDB-CE)
- 103-LAERTE BESSA (PSC-DF)
- 104-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 105-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 106-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 107-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 108-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 109-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)

- 110-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 111-MILTON MONTI (PR-SP)
- 112-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 113-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 114-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 115-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 116-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 117-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 118-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 119-THEMÍSTOCLES SAMPAIO (PMDB-PI)
- 120-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 121-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 122-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 123-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 124-BETO FARO (PT-PA)
- 125-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 126-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
- 127-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 128-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 129-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 130-MANATO (PDT-ES)
- 131-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
- 132-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 133-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 134-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 135-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
- 136-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 137-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
- 138-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 139-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
- 140-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 141-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 142-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
- 143-NELSON MEURER (PP-PR)
- 144-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 145-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 146-MIGUEL CORREA (PT-MG)
- 147-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
- 148-PAULO BAUER (PSDB-SC)
- 149-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
- 150-SILVIO COSTA (PTB-PE)
- 151-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 152-GEORGE HILTON (PRB-MG)
- 153-BETO MANSUR (PP-SP)
- 154-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)

155-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

156-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

157-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)

158-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)

159-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

160-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)

161-NELSON TRAD (PMDB-MS)

162-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

163-MARCOS LIMA (PMDB-MG)

164-SÉRGIO MORAÈS (PTB-RS)

165-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)

166-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)

167-PASTOR MANOEL FERREIRA (PR-RJ)

168-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)

169-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

170-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

171-AELTON FREITAS (PR-MG)

172-MARCO MAIA (PT-RS)

173-MARIA HELENA (PSB-RR)

174-MAURO NAZIF (PSB-RO)

175-CAMILO COLA (PMDB-ES)

176-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)

177-DR. NECHAR (PP-SP)

178-ZE GERALDO (PT-PA)

179-VICENTINHO (PT-SP)

180-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)

181-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)

182-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

2-CASSIO TANIGUCHI (DEM-PR)

3-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

Assinaturas Repetidas

1-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)

2-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

3-NILSON PINTO (PSDB-PA)

4-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

5-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)

6-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

7-GERALDO SIMOES (PT-BA)

- 8-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 9-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 10-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 11-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 12-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 13-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 14-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 15-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 16-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 17-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
- 18-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 19-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 20-TATICO (PTB-GO)
- 21-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 22-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 23-LAERTE BESSA (PSC-DF)
- 24-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 25-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 26-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 27-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 28-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 29-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 30-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 31-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PDT-BA)
- 32-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 33-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 34-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 35-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 36-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 37-MILTON MONTI (PR-SP)
- 38-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 39-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 40-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 41-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 42-NELSON TRAD (PMDB-MS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 3, de 1993)
- III propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 1º O imposto previsto no inciso I: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</u>
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
 - III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
 - II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
 - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
 - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
 - IX incidirá também:
- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - X não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
 - XII cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33*, de 2001)
 - § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 5° As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4°, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)
 - § 6° O imposto previsto no inciso III:

- I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

SEÇÃO V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
 - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 29, de 2000)
- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 29, *de* 2000)
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 29, *de* 2000)
 - § 2.° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*) § 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2° O imposto incide sobre:

- I sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
- II prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
 - § 1° O imposto incide também:
- I sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*)
- II sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior:
- III sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

	§ 2° A cara	acterização do f	ato gerador ind	depende da nat	ureza jurídica	da operação
que o con	stitua.					
						•••••
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	•••••	•••••	

FIM DO DOCUMENTO